

**CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL
2018**

SAPUCAIA

**Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

VOTO GA-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2019

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 206.804-3/19
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. SR. FABRÍCIO DOS SANTOS BAIÃO. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Sapucaia**, relativa ao **Exercício de 2018**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Fabrício dos Santos Baião**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 207.132-5/19, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 06.05.2019, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Sapucaia.

Em atendimento à decisão desta Corte, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 23.562-4/19.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 05.08.2019, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapucaia, Sr. Fabrício dos Santos Baião, com as Ressalvas, Determinações e Recomendações.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 05.08.2019, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 28.08.2019, manifesta-se, de maneira diversa, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Sapucaia, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- As Ressalvas nºs 11 e 12 da Instrução (e suas respectivas determinações) foram suprimidas e os fatos ali destacados foram considerados, de forma consolidada, como **Irregularidade** (Regime de Previdência);
- Foram acrescidas duas impropriedades à conclusão do MPE, uma que trata da existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município e, outra, que

diz respeito ao não cumprimento das exigências legais quanto aos portais da transparência.

Por fim, o Ministério Público Especial propôs ainda expedição de ofício e determinações à SGE.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 03.09.2019, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 43.449-0/19 (anexado digitalmente em 18.09.2019), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Prefeito Municipal apresentou manifestação quanto à irregularidade constante do Parecer do *Parquet* de Contas, bem como no que se refere às Ressalvas/impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Ressalto que os argumentos/documentos trazidos pelo Chefe do Poder Executivo **não** resultaram na alteração das conclusões a que já haviam chegado a Instrução e o Ministério Público.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de accountability, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 04.04.2019, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2019 foi inaugurada em 04.02.2019, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

Ressalto que a Lei Orgânica do Município de Sapucaia não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2018), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	2.716 de 06.12.2017	08/32
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	2.715 de 06.12.2017	33/59
Lei Orçamentária Anual – LOA	2.720 de 28.12.2017	74 e 817/840

2.3 RELATÓRIO RESUMIDO – RREO E GESTÃO FISCAL - RGF

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
226.047-9/18	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
226.625-7/18	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
227.233-7/18	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
233.384-6/18	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
206.474-4/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
211.639-3/19	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
226.626-1/18	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
233.382-8/18	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
211.640-2/19	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.720, de 28.12.2017, aprovou o orçamento geral do Município de Sapucaia para o exercício de 2018, estimando a receita no valor de R\$106.859.375,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 74 e 817/840).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2018, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art.10 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de trinta por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessárias, fontes de recursos e elementos de despesas, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em seu art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Anulação parcial ou total de dotações;

II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – Excesso de arrecadação em bases constantes;

IV – Reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios observado o disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LOA do Município de Sapucaia, em seu art. 10, § 2º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

§ 2º Excluem-se da base de cálculo e do limite autorizado no caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a abrir, no exercício de 2018, suplementações orçamentárias no montante de 30% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – ajustado para o exercício de 2018, no valor de R\$101.931.669,32, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$30.579.500,80.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	106.859.375,00
(-) Amortização da dívida	4.290.705,68
(-) Encargos da dívida	637.000,00
(-) Despesas financiadas com operações de créditos contratadas e a contratar	0,00
(=) Valor ajustado da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares	101.931.669,32
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	30.579.500,80

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 74 e 817/840.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos, apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2018, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	22.523.101,63
		Excesso - Outros	3.110.600,00
		Superávit	1.638.177,28
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			27.271.878,91
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			27.271.878,91
(D) Limite autorizado na LOA			30.579.500,80
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 74 e 817/840 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 82.

Nota: foi observado que os créditos relacionados no Quadro A.1 na coluna da fonte "convênios", no total de R\$3.110.600,00, são provenientes, na verdade, da fonte de recursos "excesso de arrecadação", conforme cotejo com os Quadros A.5 e A.6 (fls. 848 e 896), sendo promovido, pois, o devido ajuste.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais, com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 841), emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas (fls. 84/97), observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2018, não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as

despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	76.577.994,60
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	76.577.994,60
IV - Despesas empenhadas	83.171.706,86
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	457.370,96
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	83.629.077,82
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-7.051.083,22

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ nº. 211.250-1/18; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 209/216 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 217/287, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 448/450 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 451

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura, conforme transcrição abaixo:

“4.5.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO

(...)

Desta forma, com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos acima transcritos, o quadro a seguir espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$2.462.540,97, cuja fonte de recurso indicada foi o *superavit financeiro* do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais com a fonte superavit financeiro (Quadro A4):

DECRETO Nº	VALOR	FONTE UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, Royalties, etc)	SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR)	Fls. do Arquivo
3.760	293.527,56	16 – Convênio 077691/2013	420.173,86	105/106
3.781	132.232,43	15 – Fundeb	132.232,43	118/119
3.833	20.500,89	93 – PNAE Ensino Fundamental	20.500,89	113/114
	748,80	45 – PNAE EJA	748,80	
	8.819,20	42 – PNAE Pré-Escola	8.819,20	

	11.085,20	46 – PNAE Creche	11.085,20	
	763,20	91 – PNAE Educação Especial	763,20	
3.773	240.000,00	32 – Transferência de Recursos FNAS	452.698,21	131/132
3.819	824.363,69	02 – PAB	824.363,69	108/109
3.877	930.500,00	00 – Recursos Próprios (IAPSS)	12.363.395,97	125/127
TOTAL	2.462.540,97		14.234.781,45	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 104 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B".

Em face do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF, constatou-se a apuração de superavit financeiro suficiente nas respectivas fontes de recursos, conforme demonstrado no quadro anterior, ficando comprovada, portanto, **a existência de recursos disponíveis** para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, sendo **observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

(...)

4.5.2.1 EXCESSO – CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. A abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$2.471.880,00, conforme demonstrado na Relação de Créditos Adicionais abertos com base na Fonte 'Convênio' – Quadro A.6, às fls. 896.

4.5.2.2 EXCESSO - OUTROS

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$4.200.600,00, sendo indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação:

DECRETO Nº	VALOR R\$	FONTE UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, Royalties, etc)
3.822	340.000,00	05 – Royalties
3.826	91.000,00	
3.827	100.000,00	
3.831	172.000,00	
3.831	150.000,00	
3.838	100.000,00	
3.847	180.000,00	
3.855	360.000,00	
3.858	100.000,00	
3.873	68.000,00	

3.848	100.000,00	
3.873	17.000,00	
3.848	600.000,00	
3.848	30.000,00	
3.854	100.000,00	15 – Fundeb
3.871	390.000,00	
3.873	130.000,00	
3.873	30.000,00	
3.855	18.600,00	93 – PNAE Ensino Fundamental
3.855	34.000,00	46 – PNAE Merenda
3.843	300.000,00	
3.843	350.000,00	02 – PAB
3.843	440.000,00	
TOTAL	4.200.600,00	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 848.

Observa-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64.

Entretanto, conforme relação discriminada nos quadros a seguir, constata-se que os decretos apresentam fonte de recurso vinculada, cujo **excesso de fato ocorreu**, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal:

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)	FLS.
3.822	340.000,00	05 - Royalties	1.689.023,62	154
3.826	91.000,00			
3.827	100.000,00			
3.831	172.000,00			
3.831	150.000,00			
3.838	100.000,00			
3.847	180.000,00			
3.855	360.000,00			
3.858	100.000,00			
3.873	68.000,00			
TOTAL	1.661.000,00			

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 848 e Balancete da Receita.

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)	FLS.
3.848	100.000,00	15 - Fundeb	2.326.332,28	151
3.873	17.000,00			

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)	FLS.
3.848	600.000,00			
3.848	30.000,00			
3.854	100.000,00			
3.871	390.000,00			
3.873	130.000,00			
3.873	30.000,00			
TOTAL	1.397.000,00			

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 848 e Balancete da Receita.

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)	FLS.
3.855	18.600,00	93 – PNAE Ensino Fundamental	18.744,94	150

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 848 e Balancete da Receita.

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)	FLS.
3.855	34.000,00	46 – PNAE Merenda Creche	34.242,56	149

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 848 e Balancete da Receita.

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)	FLS.
3.843	1.090.000,00	02 - PAB	1.361.399,61	153

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 848 e Balancete da Receita."

3.1.5 DO ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$115.994.395,97, que representa um acréscimo de 8,55% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	106.859.375,00
(B) Alterações:	31.658.122,60
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	27.271.878,91
Créditos especiais	4.386.243,69
(C) Anulações de dotações	22.523.101,63
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	115.994.395,97
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	116.506.003,97
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-511.608,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	115.537.600,00
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	456.795,97

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 217/287 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 211.639-3/19.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Com relação à mencionada divergência, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, trouxe argumentos que não foram aceitos pela especializada, uma vez que nenhum elemento documental hábil para amparar o alegado foi acostado, razão pela qual tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2018, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	86.069.000,61	9.491.006,01	76.577.994,60
Despesas Realizadas	92.783.595,38	9.611.888,52	83.171.706,86
Deficit Orçamentário	-6.714.594,77	-120.882,51	-6.593.712,26

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 209/216 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 217/287 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 448/450.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$20.790.374,39, o que significa um decréscimo de 19,46 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	91.101.352,66	91.101.352,66	79.651.906,98	-11.449.445,68	-12,57%
Receitas de capital	9.007.822,34	9.007.822,34	405.000,00	-8.602.822,34	-95,50%
Receita intraorçamentária	6.750.200,00	6.750.200,00	6.012.093,63	-738.106,37	-10,93%
Total	106.859.375,00	106.859.375,00	86.069.000,61	-20.790.374,39	-19,46%

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 74 e 817/840 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 209/216.

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: tendo em vista inconsistência no Anexo 10 Consolidado, no qual foi contabilizado, nas Receitas "Correntes", origem "Contribuições", rubrica "Contribuição Patronal para o RPPS", o valor de R\$5.112.202,84, e nas Receitas Correntes Intraorçamentárias o montante de R\$1.886.852,15, foi promovido o devido ajuste, proveniente do cotejo com o Anexo 10 do RPPS (fls. 441/444), em que se verificou que a parte da contribuição patronal que figura como receita orçamentária no demonstrativo da autarquia previdenciária (receitas "Correntes", origem "Contribuições", rubrica "Contribuição Patronal para o RPPS") monta apenas em R\$986.961,36, ora passando-se o valor excedente (R\$4.125.241,48 = R\$5.112.202,84 - R\$986.961,36), contabilizado de forma equivocada no Anexo 10 Consolidado, portanto, a ser considerado como receita intraorçamentária (R\$6.012.093,63 = R\$1.886.852,15 + R\$4.125.241,48).

O valor da receita arrecadada, informada no Balanço Orçamentário, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, divergindo, entretanto, quando comparada com o saldo da receita arrecadada (R\$86.068.681,20) evidenciado no Anexo 1 do RREO referente ao 6º bimestre de 2018.

Com relação ao *deficit* de arrecadação, a Especializada traçou o seguinte relato:

“Em relação à receita prevista atualizada, o município arrecadou somente 80,54%, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Varição %
Receita total	106.859.375,00	86.069.000,61	80,54%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 209/216

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federais e estaduais, ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento, resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2018, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS

Descrição	2014	2015	2016	2017
Valor – R\$	81.958.478,87	80.931.426,25	73.751.238,22	79.979.010,09
Varição em relação ao exercício anterior	-	-1,25%	-8,87%	8,44%

Fonte: prestações de contas de governo, processo TCE-RJ nº 211.250-1/18.

Como se observa, a receita efetivamente arrecadada variou entre -1,25%, -8,87% e 8,44% enquanto o projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 33,61%, conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO

Receita prevista na LOA para 2018 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2017 R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
106.859.375,00	79.979.010,09	33,61%

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 74 e 817/840 e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – processo TCE nº 211.250-1/18.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2018, caracterizando o descumprimento do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

Lei nº 101/00 – LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Lei nº 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2018 foi superestimado, não observando a legislação vigente.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3.**”

Com relação à divergência da receita arrecadada, bem como quanto ao orçamento superestimado, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, trouxe argumentos admitindo as inconsistências, razão pela qual tais fatos constarão como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

Na tabela seguinte, é evidenciado o comportamento da arrecadação das receitas do Município, consignando que as receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar, representaram 13,35% do total arrecadado em 2018, obtendo um acréscimo de 1,52 pontos percentuais em relação ao verificado em 2017. Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso, representando 74,88% do total arrecadado no

exercício em exame; embora tenha apresentado uma redução na proporção de 2,78% em relação ao exercício anterior (77,66%).

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	11.486.072,59	13,35%	11,83%
Receitas de transferências	64.448.666,39	74,88%	77,66%
Outras receitas	10.134.261,63	11,77%	10,51%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita total	86.069.000,61	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	6.012.093,63		
Receita efetivamente arrecadada	80.056.906,98		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fis. 209/216 e prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.250-1/18.

Nota 1: o confronto em relação a arrecadação do exercício anterior poderá conter alguma distorção, devido a implantação da nova classificação da receita, aplicada no exercício de 2018.

Nota 2: tendo em vista inconsistência no Anexo 10 Consolidado, foi promovido o devido ajuste nos valores da Receita Corrente (origem "Contribuições") e da Receita Corrente Intraorçamentária, conforme item 5.1.1 desta instrução.

Por fim, a Especializada informou que realizou, nos exercícios de 2018 a 2019, auditorias na gestão tributária nos 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária.

Com relação à auditoria no Município de Sapucaia, o Corpo Técnico identificou as seguintes irregularidades:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa;
- Procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa;
- Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido;
- Ocorrência de prescrições de créditos tributários;
- Cobrança de créditos tributários prescritos;
- Inconsistências nos registros dos créditos tributários; e,

- Inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

Diante de todo o exposto, a instrução assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Por seu turno, em sua oitava, o *Parquet* especializado assim se manifesta, às fls. 1242/1243:

“O corpo instrutivo indica que as referidas falhas serão objeto, no respectivo processo de inspeção, de “determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento” e que neste processo o atual prefeito municipal será alertado que “ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade”.

Considerando o acima relatado e ainda a baixa participação das receitas próprias em relação à receita total e a baixa arrecadação da dívida ativa, há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pela municipalidade, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O fato assim deve ser qualificado como **impropriedade** acompanhada de determinação para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de

importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar, no entanto, tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, incluindo, ainda, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$116.506.003,97) com a Despesa Realizada no exercício (R\$92.783.595,38), tem-se uma realização correspondente a 79,64% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária da ordem de R\$23.722.408,59, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Tota das Despesas	106.859.375,00	116.506.003,97	92.783.595,38	86.696.620,79	81.281.180,79	79,64%	23.722.408,59

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 74 e 817/840, e Balanço Orçamentário - fls. 288/290.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64; entretanto, diverge do montante da despesa empenhada (R\$92.792.070,50) evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Com relação à divergência apurada acima, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, trouxe argumentos admitindo a inconsistência, razão pela qual tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
04	Administração	25.999.376,20	28,02%
12	Educação	20.835.714,67	22,46%
10	Saúde	19.996.955,99	21,55%
09	Previdência Social	9.611.646,96	10,36%
01	Legislativa	3.708.955,57	4,00%
18	Gestão Ambiental	2.992.025,46	3,22%
15	Urbanismo	2.667.872,34	2,88%
08	Assistência Social	2.343.621,74	2,53%
28	Encargos Especiais	2.085.553,36	2,25%
27	Desporto e Lazer	1.124.906,71	1,21%
03	Essencial à Justiça	512.383,02	0,55%
17	Saneamento	413.527,56	0,45%
23	Comércio e Serviço	277.393,31	0,30%
13	Cultura	144.822,00	0,16%
20	Agricultura	49.237,20	0,05%
06	Segurança Pública	19.603,29	0,02%
	TOTAL	92.783.595,38	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 205/208.

Conforme se extrai da tabela, as funções Administração, Educação e Saúde, representaram 72,03% do total da despesa realizada.

As despesas correntes representaram 93,87% das despesas totais realizadas no exercício ora em exame, cabendo às despesas de capital o percentual de 6,13%, conforme se demonstra a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2018			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Despesas correntes	87.094.594,34	93,87%	96,66%
Despesas de capital	5.689.001,04	6,13%	3,34%
Total	92.783.595,38	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.250-1/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 288/290.

No que se refere às despesas correntes, constata-se que 59,08% correspondem à despesa com pessoal e encargos, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Pessoal e encargos	51.457.179,34	59,08%	61,11%
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00%	0,00%
Outras despesas correntes	35.637.415,00	40,92%	38,89%
Total das despesas correntes	87.094.594,34	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 211.250-1/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 288/290.

Com relação às despesas de capital, destacam-se os investimentos, representando 63,34%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Investimentos	3.603.447,68	63,34%	44,41%
Inversões financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de dívida	2.085.553,36	36,66%	55,59%
Total das despesas de capital	5.689.001,04	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 211.250-1/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 288/290.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados:

R\$

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.702.699,17	2.931.644,50	-	2.522.032,88	0,00	2.112.310,79
Restos a Pagar Não Processados	1.974.383,89	3.204.941,38	2.028.231,88	1.931.841,82	931,59	3.246.551,86
Total	3.677.083,06	6.136.585,88	2.028.231,88	4.453.874,70	931,59	5.358.862,65

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 288/290.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$6.023.890,05 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$6.819.295,68):

								R\$
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	20.390.845,37	2.112.310,79	5.415.440,00	3.246.551,86	2.633.733,66	6.982.809,06	6.086.974,59	0,00
Câmara Municipal (II)	5.769,23	41.868,00	0,00	0,00	200.750,26	-236.849,03	0,00	0,00
RPPS (III)	687.601,45	0,00	14.063,81	0,09	273.175,14	400.362,41	63.084,54	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	19.697.474,69	2.070.442,79	5.401.376,19	3.246.551,77	2.159.808,26	6.819.295,68	6.023.890,05	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 288/290, Balanço Financeiro – fls. 292/293 e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 317/318, da Câmara Municipal – fls. 427/428, 429 e 437 e do RPPS – fls. 448/450, 451 e 472/474.

Nota: a Disponibilidade de Caixa Bruto Consolidada não foi evidenciada no Balanço Financeiro (saldo para o exercício seguinte), tendo sido tal valor inferido pela diferença entre os valores totais das colunas de ingressos e dispêndios constantes do referido demonstrativo contábil

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2018, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	106.859.375,00	86.068.681,20	
Despesas	106.859.375,00	92.792.070,50	
Resultado primário	-2.552.461,00	-4.805.262,60	Não Atendido
Resultado nominal	1.133.176,00	1.277.814,20	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-999.088,00	*	*

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 34, processo TCE-RJ n.º 211.639-3/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 211.640-2/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Nota (*): análise prejudicada em virtude de inconsistência no Demonstrativo da Dívida Consolidada constante do RGF 3º Quadrimestre/2018, cujo mérito será tratado no item 6.2.1 desta instrução.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Sapucaia não cumpriu as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas às fls. 161/170.

Entretanto, as audiências relativas ao 3º quadrimestre de 2017 e 1º e 2º quadrimestres de 2018 ocorreram, respectivamente, nos meses de agosto/2018, outubro/2018 e novembro/2018, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Foram encaminhados às fls. 171/174 os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00).”

Com relação ao não cumprimento das metas, bem como quanto à realização das audiências em período distinto do previsto na legislação vigente, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, trouxe argumentos admitindo as falhas apontadas, razão pela qual tais fatos constarão como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Sapucaia não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$12.515.395,31, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado nos quadros a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	20.137.668,28	13.745.225,30	5.769,23	6.386.673,75
Passivo financeiro	19.495.010,90	350.323,58	242.618,26	18.902.069,06
Deficit Financeiro	642.657,38	13.394.901,72	-236.849,03	-12.515.395,31

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 294/310, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 452/458 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 430/433.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$2.633.733,66) e dos restos a pagar, de anos anteriores e do exercício (R\$16.861.277,24), evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 294/296), verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 294.

Com relação ao desequilíbrio financeiro, bem como quanto à inconsistência verificada entre o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro e o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, trouxe argumentos admitindo as falhas apontadas, razão pela qual tais fatos constarão como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

Farei constar, ainda, o **ALERTA** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sapucaia, quanto ao fato de que, persistindo o desequilíbrio financeiro até o final

de seu mandato, tal situação poderá ser motivo de emissão de parecer prévio contrário.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado, referente ao exercício de 2018, evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	21.682.682,81	19.623.563,50	Passivo circulante	10.251.258,84	
Ativo não circulante	139.854.286,39	133.948.796,43	Passivo não circulante	17.177.565,00	
Ativo Realizável a Longo Prazo	117.314.243,56	112.834.698,12			
Investimentos			Patrimônio líquido		
Imobilizado	22.540.042,83	21.114.098,31	Total do PL	134.108.145,36	24.205.326,94
Intangível					
Total geral	161.536.969,20	153.572.359,93	Total geral	161.536.969,20	153.572.359,93
Ativo financeiro	20.137.668,28	18.187.333,53	Passivo financeiro	19.261.820,84	11.066.327,75
Ativo permanente	32.568.740,02	27.080.810,24	Passivo permanente	17.177.565,00	123.480.030,51
Saldo patrimonial				16.267.022,46	-89.278.214,49

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 294/310.

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do Superavit/Deficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

O demonstrativo acima, revelou a seguinte inconsistência:

- Não foram evidenciados os valores do passivo circulante e não circulante do exercício de 2017 na coluna “exercício anterior”.

Com relação à inconsistência apurada acima, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, argumentou que não foi notado pela Administração que os demonstrativos contábeis elaborados estavam em desconformidade com as normas estabelecidas no MCASP. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual administração, tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Sapucaia, relativo ao exercício de 2018, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	224.265.396,67
Variações patrimoniais diminutivas	115.631.435,58
Resultado patrimonial de 2018 - Superavit	108.633.961,09

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls.311/312.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2017)	24.205.326,94
Resultado patrimonial de 2018 - Superavit	108.633.961,09
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-567.043,45
Patrimônio líquido - exercício de 2018	132.272.244,58
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2018	134.108.145,36
Diferença	-1.835.900,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 211.250-1/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 294/310.

Com relação à impropriedade apurada acima, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, argumentou

que foram detectadas divergências quando da elaboração da prestação de contas, mas o tempo disponível foi exíguo para efetuar os ajustes no presente, os quais serão realizados no próximo exercício. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual administração, tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

5.4 DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou uma diminuição do saldo na ordem de -5,71% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Varição % C = B/A
5.580.993,30	5.262.345,84	-5,71%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.250-1/18 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 294/310.

Em prosseguimento, a Instrução informa que o montante da dívida ativa recolhida, no exercício de 2018, foi de R\$318.647,46, representando 5,71% do saldo existente em 31.12.2017, como é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
5.580.993,30	318.647,46	5,71%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 211.250-1/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209/216.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Sapucaia apresentou, em 2018, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$120.882,51, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	R\$
Receitas previdenciárias	9.491.006,01	
Despesas previdenciárias	9.611.888,52	
Déficit	-120.882,51	

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 448/450.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com relação às contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao RPPS, não foi possível apurar os respectivos valores, uma vez que o município em tela não encaminhou as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento realizada pelo Núcleo de RPPS da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais - CTO deste Tribunal, fonte de informação para a presente prestação de contas.

Já com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Sapucaia vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	337.641,72	337.641,72		0,00
Patronal	763.438,42	763.438,42		0,00
Total	1.101.080,14	1.101.080,14		0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 768/769 e 1046/1047.

6.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3788/01, cabendo destacar:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária anexado em 30/07/2019 (fls. 1062), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de SAPUCAIA encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 30/01/2019, com validade que se estende até 29/07/2019.”

O *deficit* previdenciário e o não encaminhamento das informações referentes às contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao RPPS constaram do relatório do Corpo Técnico como ressalvas. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial se posicionou em desacordo com a instrução, entendendo que tais fatos, aliados à emissão do CRP apenas em 30/01/19, ensejariam a emissão de parecer prévio contrário.

Diante desta irregularidade, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 43.449-0/19), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial:

IRREGULARIDADE N.º 1 (inserção efetuada pelo Ministério Público Especial)

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e RGPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 inciso II da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

- a) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- b) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- c) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), exercício de 2018, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$120.882,51;
- d) Ausência no exercício de 2018 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01.

Razões de Defesa: O interessado apresentou a defesa, fls. 1325/1329, e o conteúdo oferecido cuidou dos itens contidos na “Irregularidade nº1” de forma individualizada, a saber:

Quanto ao tratado no item “a” compreendido pela Irregularidade nº1, assinalou que segue em anexo os comprovantes de recolhimento da parte funcional do exercício de 2018, consoante os demonstrativos emitidos pelo IAPSS (Docs. 01 a 04), nos quais estão evidenciados os valores e a data de recolhimento da parte relacionada aos servidores, bem como acostou a Relação de Despesas Extras emitidas/liquidadas, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, das unidades gestoras Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal, conforme o materializado nos elementos documentais ora remetidos (Docs.05 a 09).

Quanto ao tratado no item “b” abarcado pela Irregularidade nº1, informou que segue em anexo os comprovantes de recolhimento da parte patronal do exercício de 2018, segundo os demonstrativos emitidos pelo IAPSS (Docs. 01 a 04), nos quais estão evidenciados os valores e a data de recolhimento da parte patronal. Além disso, revelou que acostou a Relação de Empenhos emitidos, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, das unidades gestoras Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal, conforme o concretizado nos documentos encaminhados no presente instrumento de defesa (Docs.10 a 14).

No que cuida do tratado no item “c” abarcado pela Irregularidade nº1, argumentou que o déficit previdenciário apontado é oriundo do déficit orçamentário, segundo o quadro de apuração contido neste processo de contas de governo municipal (fl. 1148). Outro aspecto salientado no presente item é que o fato não prejudicou a apuração do resultado financeiro do RPPS de Sapucaia, uma vez que ao final de 2018 o resultado foi superavitário na ordem de R\$ 13.394.901,72, segundo o demonstrado no Quadro deste processo à fl.1149.

No que concerne ao apontado no item “d” da Irregularidade nº1, consignou que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no período (2018) foi determinada pela ausência de informação ao Ministério da Previdência Social a respeito da entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.713/17, a qual estabeleceu alterações no plano de custeio do RPPS.

Além disso, o arrazoadado revelou que o tema exposto foi resolvido com a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP em 30/01/2019, conforme documento remetido na atual resposta (Doc. 15).

Análise: Trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer, a qual foi considerada pelo Corpo Instrutivo como ressalvas e determinações nºs.11 e 12.

Quanto aos argumentos e documentos encaminhados no atual instrumento defesa (Docs.01 a 26, fls. 1337/1362), avaliamos que os mencionados elementos oferecem amparo hábil, mas insuficientes para reformar o posicionamento técnico firmado em fase processual anterior, visto que nos **itens “a” e “b”** identificamos que alguns recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e da parte patronal das unidades municipais (Prefeitura, fl.1337, Fundo Municipal de Assistência Social, fl. 1339, e Fundo Municipal de Saúde, fl.1338), referente à competência de dezembro de 2018, ocorreram nos meses de janeiro de 2019, no caso das unidades Prefeitura e Fundo Municipal de Assistência Social, e fevereiro de 2019, no caso da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde. Além disso, consignamos que os demonstrativos remetidos (Docs. 01 a 04, fls. 1337/1340) não permitiram identificar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias descontadas dos partícipes (patronal e servidor), uma vez que nos sobreditos demonstrativos não há evidência do total da importância devida, mas simplesmente o valor repassado.

Cumprе, ainda, registrar que o implicado admitiu a existência do déficit previdenciário do RPPS tratado no **item “c”**, o qual foi devidamente apontado pelo Douto Ministério Público Especial, em parecer, e considerado na instrução pelo Corpo Instrutivo.

Por derradeiro, restou esclarecido no **item “d”** que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no período (2018) foi determinada pela ausência de informação ao Ministério da Previdência Social a respeito das alterações no plano de custeio do RPPS, as quais estão contempladas na Lei Municipal nº 2.713/17, de 23/11/2017.

Ante o exposto, avaliamos que a matéria, salvo melhor juízo, deverá permanecer em conformidade com o proposto na instrução de fls.1215/1227, visto que no atendimento oferecido está subjacente o relevante efeito do exame realizado pelo E. Plenário de Contas no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Fidélis (processo nº 210.477-4/2018), o qual fez parte da análise do Corpo instrutivo em andamento processual anterior (fl.1156), a saber:

Por fim, cumpre mencionar que, quando da emissão de Parecer Prévio das contas do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da

análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O *Parquet* Especial se manifestou quanto às razões de defesa trazidas, em seu Parecer datado de 23.10.2019, da seguinte forma:

Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo *Parquet* - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados no parecer anterior, **reafirma que a ausência de comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o desequilíbrio financeiro do RPPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2018, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.**

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo Instrutivo, tendo em vista o entendimento já firmado por esta Corte de Contas quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2017. Nesta ocasião, considerando o ineditismo da abordagem das questões previdenciárias, as consequentes irregularidades, porventura verificadas, só ensejariam a emissão de parecer prévio contrário a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas a esta Corte em 2020.

Dessa forma, inclusive para manter a coerência com minhas decisões pretéritas, o *deficit* previdenciário, o não encaminhamento das informações referentes às contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao RPPS, bem como a emissão do CRP apenas em 30/01/19 serão motivo de **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES.**

Por fim, acrescento, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** para alertar o gestor que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados

com ele, até o exercício de 2018, e, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.4 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL EM RPPS

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, in verbis:

“No exercício de 2018, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 238.422-9/18 e reunidos num documento intitulado “Ficha de Apuração de Inconsistência” para cada RPPS, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

O *Parquet Especial*, em seu parecer, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal, traz os seguintes argumentos:

“Diante de tais fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS propõe determinação ao corpo instrutivo para, ao proceder a novas fiscalizações no RPPS do município de Sapucaia, verificar se o ente federado está efetivamente adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Isso sem olvidar, por evidente, os pontos de controle estabelecidos nas diretrizes de controle externo Atricon nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018.

4.6 Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON

Como mencionado anteriormente, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - através de Resolução nº 05/2018, de 30.11.2018, aprovou as Diretrizes de Controle Externo nº 3214/2018/Atricon “*Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social*”.

Na esteira do que já enfatizamos nos pareceres sobre as contas de governo municipais dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, a mencionada diretriz estabelece, dentre outras:

7 No cumprimento de sua função constitucional, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema relevância para a eficiência, equidade, melhoria, aprimoramento e transparência da gestão previdenciária.

21 Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência social em temas com materialidade, risco e relevância – tais como gestão atuarial, investimentos, contabilidade pública e normas gerais –, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e/ou resultados das políticas públicas.

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP2;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária³ para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

O relatório técnico não contempla a análise dos itens III e IV da diretriz acima apresentada, o que tornam prejudicadas suas avaliações. Tendo em vista a relevância dessa análise pelo sistema Tribunal de Contas definida pela ATRICON, o *Parquet* de Contas propõe determinação para que o corpo instrutivo proceda à análise de todos os itens anteriormente transcritos a partir das próximas contas de governo.”

Farei constar em meu Voto, **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que inclua no escopo das futuras auditorias e na análise das próximas prestações de contas de governo municipal, as questões levantadas pelo Ministério Público Especial neste item.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2018, com base nos demonstrativos contábeis do município, alcançou o montante de R\$77.254.246,78, conforme o demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	89.916.042,30
Receita Tributária	11.486.072,59
Receita de Contribuições	3.384.621,56
Receita Patrimonial	222.419,70
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	74.307.801,71
Outras Receitas Correntes	515.126,74
(B) Deduções	12.661.795,52
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	2.397.660,20
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	10.264.135,32
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	77.254.246,78
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	77.254.503,80
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-257,02

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.209/216.

Nota: tendo em vista inconsistência no Anexo 10 Consolidado, foi promovido o devido ajuste, conforme item 5.1.1, passando as Receitas de Contribuições a montarem em R\$3.384.621,56.

A RCL constante do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, encontra-se consoante à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A análise do endividamento do município ficou prejudicada, tendo em vista a ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2.

Com relação a este item, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, informou que os registros da

dívida fundada foram regularizados junto ao SIGFIS em 2019. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual administração, tal fato constará como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2018.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2018, **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	53,52%	53,53%	31.541.677,40	46,13%	35.029.925,80	50,16%	36.456.391,53	48,40%	38.979.018,75	50,46%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 211.250-1/18 e processos TCE-RJ n.ºs 226.626-1/18, 233.382-8/18 e 211.640-2/19, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Apresento, a seguir, a variação das despesas com pessoal em relação aos exercícios anteriores, bem como a variação da RCL:

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	14,84%	0,31%
Varição do exercício de 2018 em relação a 2017	12,98%	23,58%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18 e quadros anteriores.

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, foi superior ao verificado na RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro

vigente aponta para um considerável risco de as despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

Sendo assim, farei constar **RECOMENDAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

O município aplicou em educação, no exercício de 2018, um total de R\$20.835.714,67, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	8.240.008,34	8.766.439,61	0,00	1.452.716,88	548.356,09	19.007.520,92
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	463.975,87	1.140.866,81	0,00	218.005,97	0,00	1.822.848,65
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	5.345,10	0,00	5.345,10
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	8.703.984,21	9.907.306,42	0,00	1.676.067,95	548.356,09	20.835.714,67
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	0,00	0,00				0,00
Total ajustado	8.703.984,21	9.907.306,42	0,00	1.676.067,95	548.356,09	20.835.714,67
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	41,77%	47,55%	0,00%	8,04%	2,63%	100,00%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 205/208, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 510/557, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fls. 563, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB” – fls. 673/674 e Relatório Analítico Educação fls. 1063/1078.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 29,88% (R\$18.968.119,53) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	8.240.008,34
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	463.975,87
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		8.703.984,21
(J) Valor repassado ao Fundeb		10.264.135,32
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		18.968.119,53
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		18.968.119,53
(O) Receita resultante de impostos		63.485.479,38
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		29,88%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls.510/557, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209/216, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 563 e Relatório Analítico Educação - fls. 1063/1078.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Ministério Público Especial fez as seguintes considerações:

“A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de Sapucaia - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.”

Quanto à verificação do cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, no que se refere à “*abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que se apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei*”, acompanho o proposto pelo *Parquet* de Contas, fazendo constar **DETERMINAÇÃO** à SGE.

A Instrução procedeu, ainda, às seguintes considerações quando da análise dos gastos com educação:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “próprios” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14.**”

Com relação a este item, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, informou que será criada a fonte individualizada preconizada a partir do exercício de 2020. Desta forma, considerando que a falha fora admitida pela atual administração, tal fato constará como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,4	5,6	96,00%	47ª	4,4	4,7	94,00%	12ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Sapucaia não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

Destaco, inicialmente, que o Plenário desta Corte, em Sessão realizada em 13/02/2019, quando do exame da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 211.250-1/18, determinou que o Município de Sapucaia providenciasse o ressarcimento do montante de R\$511.486,68 à conta do FUNDEB.

A Especializada, ao analisar o cumprimento da determinação desta Corte, entendeu que o ressarcimento fora efetuado parcialmente e, por tal razão, a verificação do cumprimento da referida determinação seria efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG, conforme destaque abaixo:

“Em análise efetuada nas contas do Fundeb, verifica-se que **parte do ressarcimento** financeiro determinado pelo Plenário **foi efetuado** pelo município em 10/12/2018, no valor de R\$186.285,35, conforme demonstra o extrato bancário às fls. 659.

No tocante aos demais valores, totalizando R\$325.201,33 (R\$511.486,68 – R\$186.285,35), verifica-se que tal **ressarcimento** financeiro, determinado pelo Plenário, **não foi efetuado** pelo município.

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2019, quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira, a verificação do cumprimento da referida determinação será efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.

Vale registrar, por fim, que foi efetuado também o ressarcimento do valor de R\$275.454,02, nas datas de 27/11/2018 (R\$160.000,00) e 04/12/2018 (R\$115.454,02), conforme comprovantes às fls. 657/658, cujo mérito constitui objeto do Procedimento Autônomo de Apuração – Processo TCE/RJ nº 216.660-7/19, porquanto resultante de determinação Plenária desta Corte na prestação de contas do exercício de 2015 (Processo TCE-RJ nº 215.827-4/16), não efetuado nos exercícios de 2016 e 2017.”

Não obstante o entendimento da especializada, no sentido de incluir, no escopo da auditoria, a verificação do cumprimento da determinação desta Corte, farei constar, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** alertando o atual gestor, quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do FUNDEB do valor (residual) de R\$325.201,33.

Dando prosseguimento à análise, ressalto que o Município, no exercício de 2018, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$9.444.532,28 (R\$9.438.569,76 + R\$5.962,52 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100,00% dos recursos do FUNDEB de 2018, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.495/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			9.438.569,76
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			5.962,52
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			9.444.532,28
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		9.907.306,42	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		462.774,14	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	462.774,14		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			9.444.532,28

(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	100,00%
---	---------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209/216, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls.510/557, Quadro D.3 – fls. 653, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 673/674, Relatório Analítico Educação – fls. 1063/1078 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.o 211.250-1/18.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Sapucaia aplicou 93,72% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	8.851.178,51
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	8.851.178,51
(E) Recursos recebidos do Fundeb	9.438.569,76
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	5.962,52
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	9.444.532,28
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	93,72%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 1448 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209.216.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2019)

O *deficit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro a seguir (R\$728.001,09), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$134.199,18):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2017	-726.966,32

(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	9.438.569,76
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	5.962,52
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018 (1)	461.739,37
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
= Total de recursos financeiros em 2018	9.179.305,33
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	9.907.306,42
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2018	-728.001,09

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ nº 211.250-1/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209/216, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls.510/557, Quadro D.3 – fls. 653 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 673/674.

Nota (1): ressarcimento dos valores de R\$275.454,02, determinado nas contas de governo referentes ao exercício de 2015 (Proc. TCE/RJ nº 215.827-4/16) e R\$186.285,35, determinado nas contas de governo referentes ao exercício de 2016 (Proc. TCE/RJ nº 214.647-7/17), conforme comprovado às fls. 655/662.

Com relação à inconsistência apurada acima, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, argumentou que esta Corte tem apurado reiterados déficits, porém, quando do envio dessas contas, foi feito um levantamento de todos os movimentos realizados no FUNDEB e se verificou um resultado superavitário.

Os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não merecem prosperar, uma vez que nenhum elemento documental hábil para amparar o alegado foi acostado, razão pela qual tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 675/677, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade com ressalvas, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (arquivo anexado em 30/07/2019 – fls. 1081/1082).

Registre-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para do Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Importante salientar que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas análises das contas de governo e nas auditorias realizadas por esta Corte.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão a **COMUNICAÇÃO** sugerida.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 19,71% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	63.485.479,38
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.203.041,81
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	62.282.437,57
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	12.277.291,58
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.277.291,58
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,71%

(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00
--	-------------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209/216, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 678 e 971/1018, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 680 e 907/970, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 682 e 683/704, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 721 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados em 30/07/2019 – fls. 1096/1099.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ressalta-se que Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

O município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$19.996.955,99) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, também, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12. Todavia, as audiências relativas ao 3º quadrimestre de 2017 e 1º e 2º quadrimestres de 2018, ocorreram nos meses de agosto/2018, outubro/2018 e novembro/2018, respectivamente, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018.

A Instrução procedeu, ainda, à seguinte consideração:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “próprios”. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte “próprios” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 6.4.3.2. desta instrução.”

Com relação ao descumprimento dos prazos para a realização das audiências públicas, bem como quanto à falta de segregação das fontes de

recursos, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, informou que estão concentrados na atuação da controladoria municipal, a qual comandará as cobranças para que as avaliações fiscais quadrimestrais sejam finalizadas dentro do prazo legal e, por conseguinte, ocorram as audiências públicas de forma tempestiva, como também será criada a fonte individualizada a partir do exercício de 2020. Desta forma, considerando que as falhas foram admitidas pela atual administração, tais fatos constarão como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão do meu Voto.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Considerando a relevância da matéria, farei constar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança da metodologia mencionada acima.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.958.745,91	3.958.728,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 429.

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 apresentou um somatório de R\$3.958.728,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido
3.958.728,00	3.958.728,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 427/428 e 429.

Nota: conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve ainda uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$250.077,53.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 se refere ao pagamento da dívida com a União, bem como à capitalização de fundos de previdência.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2018:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			378.200,79
Compensação financeira de recursos hídricos		137.979,79	
Compensação financeira de recursos minerais		12.169,35	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		228.051,65	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	0,00		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	228.051,65		
II – Transferência do Estado			2.270.779,05
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			2.648.979,84
V – Aplicações financeiras			10.043,78
VI – Total das receitas (IV + V)			2.659.023,62

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e da Prefeitura Municipal – fls. 209/216 e 371/375 e Balancete da Receita às fls. 154.

Nota: as aplicações financeiras dos recursos de royalties não foram evidenciadas de forma individualizada no Anexo 10 Consolidado, sendo tal valor obtido no Anexo 10 da Prefeitura Municipal e no Balancete da Receita.

Destaco, a seguir, o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 209/216 e na declaração às fls. 727, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Não obstante, vale registrar que recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, passaram a ser distribuídos a partir de 27/11/2018, segundo informações da Agência Nacional do Petróleo, persistindo para os municípios recebedores, a despeito da exiguidade para o término do exercício, a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13.

Destarte, em que pese o município de Sapucaia não ter recebido tais recursos no exercício de 2018, entende-se pertinente que se promova **comunicação** ao final deste relatório, a fim de que no caso de

eventual recebimento a partir do exercício de 2019, seja cumprido o art. 2º, §3º da referida Lei, bem como para que se providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida.”

Acompanho o proposto pela Instrução, incluindo a **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado para que, a partir do exercício de 2019, promova o cumprimento do art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, no que se refere à aplicação dos recursos ali tratados, em Saúde (25%) e Educação (75%), bem como adote as providências necessárias com vistas à criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida e para um melhor controle de sua aplicação.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		2.413.811,34
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	2.413.811,34	
II - Despesas de capital		162.660,00
Investimentos	162.660,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		2.576.471,34

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 722/726.

O Município de Sapucaia aplicou 93,69% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 6,31% em despesa de capital.

Ademais, o valor recebido a título de *royalties*, pelo município de Sapucaia, representou 3,32% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
80.056.906,98	2.659.023,62	77.397.883,36	3,32%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 209/216.

Nota 1: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

Nota 2: tendo em vista inconsistência no Anexo 10 Consolidado, foi promovido o devido ajuste nos valores da Receita Corrente (origem "Contribuições") e da Receita Corrente Intraorçamentária, conforme item 5.1.1 desta instrução.

Neste sentido, farei constar na minha conclusão **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu nos autos da Consulta, objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

Em recente decisão desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19), o Plenário, acolhendo voto do Relator, entendeu que, diante desse novo posicionamento, seria oportuno fixar um prazo para adequação dos jurisdicionados.

Dessa forma, aderindo ao entendimento do Plenário desta Corte de Contas, farei constar, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sapucaia, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estão cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

Diante deste diagnóstico, esta Corte de Contas conferiu um prazo de 180 dias para que os municípios implementem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

A Instrução informa, ainda, que o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo

semestre do exercício em curso (2019) e será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

Por fim, o Ministério Público de Contas procedeu às seguintes considerações quanto ao tema ora relatado, às fls. 1299/1300:

“Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de SAPUCAIA (<http://sapucaia.rj.gov.br/>) constatou-se que as prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), bem como o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio das Contas de Governo, não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. Portanto, o Município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.**”

Acompanho o constante no Parecer do Ministério Público Especial, no que se refere ao fato de que o não cumprimento do estabelecido no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do disposto no art. 48 da LRF, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Sapucaia obteve pontuação de IEGM 0,56, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 763/765, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 761/762, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Sapucaia apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 26 Determinações: 08 foram consideradas cumpridas (30,77% do total); 11 (42,31% do total) cumpridas parcialmente e 07 Determinações (26,92% do total) restaram não cumpridas.

Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	08	30,77%
Cumprida parcialmente	11	42,31%
Não cumprida	07	26,92%
Total	26	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 799/803.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 17.**”

Com relação a este item, o Sr. Fabrício dos Santos Baião, Prefeito do Município de Sapucaia, em suas razões de defesa, informou que todas as determinações proferidas pela Corte de Contas são comunicadas pela Controladoria aos setores competentes para o devido atendimento. Desta forma, considerando que as alegações não foram suficientes para afastar a falha inicialmente apontada, o fato de 26,92% das determinações desta Corte não terem sido cumpridas constará como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Sapucaia sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria à fl. 798, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de Sapucaia.”

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, o Município aplicou o equivalente a 29,88% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 93,72% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2018, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 19,71% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos,

sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapucaia;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e **em desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de

Sapucaia, Sr. Fabrício dos Santos Baião, referentes ao Exercício de 2018, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 01

O valor do orçamento final apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais (R\$115.994.395,97) não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$115.537.600,00) e com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$116.506.003,97).

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 02

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$86.069.000,61) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$86.068.681,20).

DETERMINAÇÃO N.º 02

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução

Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 03

O orçamento do Município foi elaborado acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 04

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$92.783.595,38) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$92.792.070,50).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 05

Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 06

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2017 e 1º e 2º quadrimestres de 2018 nos meses de agosto/2018, outubro/2018 e novembro/2018, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro, maio e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 07

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 08

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$12.515.395,31, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 09

Não foram evidenciados os valores do passivo circulante e não circulante do exercício de 2017 na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 10

Divergência de R\$1.835.900,78 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$132.272.244,58) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$134.108.145,36).

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 11

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$120.882,51, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 12

Não foram encaminhadas as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento do RPPS, sobretudo quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Atentar para a remessa integral das informações solicitadas por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência, em especial nas atividades de auditorias, em atenção ao disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.

RESSALVA N.º 13

Ausência no exercício de 2018 de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Atentar para os critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 14

Ficou prejudicada a análise do endividamento do Município, em função da ausência de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (evidenciado um valor negativo de dívida consolidada bruta, em flagrante inconsistência), considerando que os demonstrativos contábeis registram saldo de R\$5.963.182,19.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 15

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte “próprios”.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 16

O *deficit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas - (R\$728.001,09) - não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no balancete do Fundeb - R\$134.199,18.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 17

Realização das Audiências Públicas relativas ao 3º quadrimestre de 2017 e 1º e 2º quadrimestres de 2018, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 18

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 18

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA Nº 19

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA Nº 20

O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Sapucaia**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Fabrício dos Santos Baião**, atual prefeito Municipal de **Sapucaia**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto ao **déficit financeiro** de **R\$12.515.395,31** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de

parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00;

III.3 quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade dos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.4 quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a inexistência de avaliação atuarial da Previdência Municipal e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *déficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.5 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.6 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta

Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo, somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.7 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

III.8 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.9 quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na

administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do FUNDEB, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

III.10 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.11 quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei; e

III.12 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcançam todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.13 quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor (residual) de **R\$325.201,33**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ nº 211.250-1/18) não efetivada integralmente no exercício de 2018, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.

IV- Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

IV.1 verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 pela Prefeitura Municipal de Sapucaia – de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei;

IV.2 avalie a possibilidade de incluir no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do Município de Sapucaia a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

IV.3 proceda à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018.

GA-2, de de 2019.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA